2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 24/02/1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000223/97-74
Acórdão : 202-09.911

Sessão : 18 de fevereiro de 1998
Recurso : 105.216
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR RURAL - A contribuição sindical patronal, nos casos em que a empresa realiza mais de uma atividade econômica, é devida à entidade sindical representativa da categoria da atividade preponderante. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO TRABALHADOR RURAL - Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF nº 196). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e João Berjas (Suplente).

Fclb/mas

Processo : 13629.000223/97-74
Acórdão : 202-09.911

Recurso : 105.216
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência das Contribuições Sindicais Rurais (trabalhador e empregador), exercício de 1996, referente ao imóvel rural cadastrado sob o nº 0671979.1 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 307,9 ha de área, situado no Município de Peçanha – MG.

Tempestivamente, o lançamento foi contestado, sob a alegação, em síntese, de que tais contribuições são indevidas, aduzindo que a requerente é indústria enquadrada no 11º grupo do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, uma vez que se dedica à produção de celulose.

A autoridade monocrática concluiu pela procedência do lançamento, com os fundamentos de fls.07/08, integrantes da Decisão assim ementada:

> *"**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL***
> ***CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – COBRANÇA***
> *O plantio de eucaliptos para fins comerciais caracteriza atividade de natureza agrícola, sujeitando a contribuinte ao recolhimento das contribuições CNA e CONTAG. A incorporação da matéria-prima assim obtida ao processo produtivo para obtenção de celulose inicia o ciclo de industrialização, sendo estranha ao mesmo a fase de obtenção do insumo, que permanece como atividade de natureza primária.*
> ***Lançamento procedente**"*

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, onde reitera suas razões iniciais.

É o relatório.

Processo : 13629.000223/97-74
Acórdão : 202-09.911

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, somente foi instaurado litígio quanto à exigência das Contribuições Sindicais Rurais, tanto do trabalhador quanto do empregador, exercício de 1993.

O Decreto-lei nº 1.166/71, que *dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural*, não se aplica ao caso presente, por não se tratar da hipótese em que a empresa realiza diversas atividades econômicas, circunstância esta disciplinada no Capítulo III (artigos 578 a 610) da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/43, que trata da contribuição sindical em geral, mais especificamente pelos §§ 1º e 2º do artigo 581, com a nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 09.12.76, a saber:

> *"Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.*
>
> *§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.*
>
> *§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.".*

Pela inteligência do § 1º acima transcrito, havendo uma atividade econômica preponderante, a contribuição sindical do empregador será devida à entidade sindical representativa da respectiva categoria econômica.

É fato não contestado pela autoridade *a quo*, o objetivo da ora recorrente: obtenção da celulose a partir do eucalipto – atividade industrial.

Processo : 13629.000223/97-74
Acórdão : 202-09.911

Portanto, em obediência ao disposto no também transcrito § 2º, a atividade-fim (industrialização) prepondera sobre a atividade-meio (atividade agrícola), o que torna indevida, no caso concreto, a exigência da Contribuição Sindical do Empregador Rural.

No que respeita à Contribuição Sindical do Trabalhador Rural, também entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

Com efeito. A Súmula nº 196, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tem o seguinte teor:

> *"SUM. 196 - Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador."*

Em obediência ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mesmo exercendo atividade rural, os empregados de empresa industrial ou comercial são classificados de acordo com a categoria econômica do empregador, o que torna indevida, no caso presente, a Contribuição Sindical do Trabalhador Rural.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

TARÁSIO CAMPELO BORGES